LEI 023/2016-GP

PUBLICADO 01/07/2016 Gabinete

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1° de janeiro de 2017 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentarias estatuídas na presente Lei, por mandato do §2° do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar n° 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II – Diretrizes das receitas; e

III – Diretrizes das Despesas.

Paragrafo único – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas constituições da República, do Estado do Pará, na Lei Complementar n° 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n° 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2° - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecera às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as politicas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Paragrafo Único – É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3° - A proposta orçamentária para o exercício de 2017, conterá as prioridades da administração municipal estabelecidas no Anexo I, da presente Lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Paragrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente arquivo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do Art. 52, da Lei Complementar n° 101/2000, bem assim do Plano de classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei n° 4.320/64.

Art. 4° - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5° - A proposta orçamentária para o Exercício de 2017, compreenderá:

I – Mensagem;

II – Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3° da presente Lei; e

III – Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeiro do Município

Art. 6° - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do Artigo 7°, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7° - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) na saúde.

Art. 8° - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento) das transferências provenientes do ICMS, do FPM, do ITR, do IPVA, do ICMS/Desoneração de Exportação (LC 87/96) e do IPI/Exportação, para formação do Fundo de Manutenção (FUNDEB), com aplicação, no mínimo de 60 % (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na Educação Básica Pública e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica Pública.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art.9° – São Receitas do Município:

I – Os tributos de sua competência;

II – A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Pará;

III – O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer titulo, pagos pelo município, suas autarquias e fundações;

IV – As multas decorrentes de infrações de transito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V – As rendas de seus próprios serviços;

VI – O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII – As rendas decorrentes do seu patrimônio;

VIII – A contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX – Outras.

Art. 10 – Considerar-se-á quando da estimativa das receitas:

I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II – As metas estabelecidas pelo Governo Federal para controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2012 e exercícios anteriores;

III – O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV – Os resultados das Politicas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V – As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar n°101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI – Evolução da massa salarial paga pelo município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII – A inflação estimada, cientificamente previsível para o exercício de 2017;

VIII – Outras.

Art. 11 – Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no Art. da Lei Complementar n° 101/2000, de 04/05/200.

Paragrafo Único – A Lei Orçamentária:

I – Corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de agosto a dezembro de 2017, havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, utilizados;

II – Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de ate 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

III – Conterá reserva de contingência, destinada ao:

(a) Reforço de dotações Orçamentárias que se revelaram insuficiente no decorrer do exercício de 2017, nos limites e formas legalmente estabelecidas;
(b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV – Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 – Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei n° 4.320/64.

Art. 14 – O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo município, inclusive os provenientes de transferência que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art.15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a ser enviada a Câmara Municipal, no prazo legal constitucional.

Paragrafo Único – Os Projetos de Lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I – Revisão e adequação da Planta de Genérica de valores dos imóveis urbanos;
II – Revisão das alíquotas do impredial e território urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III – Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza;

IV – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V – Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 – Constituem despesas obrigatórias do município:

I – As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II – As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III – As decorrentes da manutenção e modernização da máquina administrativa;

IV – Os compromissos de natureza social;

V – As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço publicado, inclusive encargos;

VI – As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem com o admissão de pessoal, pelos Poderes do município, que, por força desta Lei, fica prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as sociedades de economia mista;

VII – O serviço da divida pública, fundada e flutuante;

VIII – A aquisição dos precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX – A contrapartida previdenciária do município;

X – As relativas ao cumprimento de convênios;

XI – Os investimentos e inversões financeiras; e

XII – Outras;

Art. 17 – Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I – Os reflexos da Politica Econômica do Governo Federal;

II – As necessidades relativas à manutenção e implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III – As necessidades relativas à manutenção e implantação dos serviços públicos municipais, inclusive máquina administrativa;

IV – A evolução do quadro de pessoal dos serviços públicos;

V – Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2017;

VI – As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII – Outros.

Art. 18 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.

Art. 19 – As despesas com o pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer titulo, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no Art. 71, da Lei Complementar n° 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5°, do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Paragrafo Único – De acordo com o Inciso I do artigo 29 – A da Constituição Federal (Emenda Constitucional n° 58, de 23/09/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Brejo Grande do Araguaia é de 7% (sete por cento).

Art. 21 – De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá passar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 22 – As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e especificas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 – Os projetos em fase de execução desde que validade à luz das propriedades estabelecidas nesta Lei, terão preferencia sobre novos projetos.

Art. 24 – A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltadas à infância, adolescência, idosos, mulheres gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 – O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art.28 – A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 – Os recursos somente poderão ser programas dos para atender despesas de capital, exceto amortizações de dividas por operações de credito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com o pessoal e encargos sociais, com serviços da divida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

Art. 31 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os Órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições previstas na Constituição Federal;

II – Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas como encargos previdenciários do Município;

III – Do orçamento fiscal; e

IV – Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 – Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes especificas da área.

Art. 33 – As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento anual.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo Único – Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o inicio de qualquer projeto novo.

Art. 35 – O Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2017, será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 – O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2017, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gasto:

I – De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n° 101/2000;

II – Pagamento do serviço da divida; e

III – Transferências diversas.

Art. 38 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 – Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providencias indispensáveis e necessárias à implementação das politicas aqui estabelecidas,

podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscreve quotas de consorcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2017, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2016, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal n° 4.320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 – Visando dar maior liquidez nos compromissos e obrigações do Município, o Executivo municipal poderá autorizar pagamentos diretamente pelas agencias bancarias do município, como folha de pagamento, fornecedores e outros.

Art. 41 – Esta Lei entrará em Vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de direito.

Art. 42º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Brejo Grande do Araguaia/PA, em 01 de Julho de 2016.

MARCOS DIAS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal